

PROJETO DE LEI Nº 006/2026

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE QR CODE NAS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, PARA ACESSO ELETRÔNICO ÀS INFORMAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Município de Candelária/RS obrigado a disponibilizar *QR Code* nas placas indicativas de obras públicas municipais, em local visível e de fácil acesso à população, de modo a permitir, por meio de dispositivo móvel, o acesso direto à página eletrônica específica da respectiva obra no site oficial.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se às obras públicas executadas:

- I** - pela administração direta e indireta do Município;
- II** - por empresas contratadas, concessionárias, permissionárias ou terceirizadas, quando a obra for custeada de forma total ou parcialmente com recursos públicos municipais;
- III** - com recursos próprios, convênios, transferências voluntárias, operações de crédito, emendas parlamentares, repasses Estaduais, Federais ou outras fontes públicas.

§ 2º O *QR Code* de que trata o *caput* deverá permanecer disponível durante toda a execução da obra, sem prejuízo das demais informações exigidas pela legislação aplicável nas placas físicas.

Art. 2º A página eletrônica específica da obra deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, de forma clara, objetiva e atualizada:

- I** - identificação da obra e descrição resumida do objeto;
- II** - localização da obra;
- III** - órgão, entidade ou unidade responsável pela contratação e acompanhamento;
- IV** - nome da empresa contratada ou executora, quando houver;

- V** - número do processo administrativo correspondente;
- VI** - modalidade de contratação, número do edital, dispensa ou inexigibilidade;
- VII** - número e objeto do contrato administrativo, quando houver;
- VIII** - valor inicialmente contratado;
- IX** - fonte dos recursos empregados na obra, com indicação, quando for o caso, de recursos próprios, Estaduais, Federais, emendas parlamentares ou outras fontes públicas;
- X** - data de início da obra;
- XI** - prazo de execução e data prevista para conclusão;
- XII** - estágio atual de execução;
- XIII** - percentual executado da obra, quando disponível;
- XIV** - informações sobre paralisações, reinícios e respectivas justificativas, quando ocorrerem;
- XV** - aditivos contratuais eventualmente celebrados, com indicação do objeto, valor e impacto no prazo;
- XVI** - data da última atualização das informações;
- XVII** - link de acesso aos documentos públicos correlatos disponíveis no Portal da Transparência, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP ou em outro ambiente oficial de divulgação do município.

Art. 3º As informações previstas nesta Lei deverão ser mantidas atualizadas ao longo da execução da obra, observados os princípios da publicidade, da transparência, da eficiência e do direito de acesso à informação.

Art. 4º A implementação desta Lei deverá observar, preferencialmente, a utilização de dados, sistemas, portais e estruturas administrativas já existentes no município.

Art. 5º O disposto nesta Lei não substitui outras obrigações legais de transparência, publicidade e prestação de informações já exigidas pela legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Candelária-RS, 30 de abril de 2026.

MARLON WOHLBERG
Vereador PSB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aprimorar a transparência das obras públicas no âmbito do Município de Candelária/RS, por meio da obrigatoriedade de inclusão de *QR Code* nas placas informativas de execução destas obras, permitindo o acesso facilitado da população a informações essenciais, como andamento, prazos, valores, eventuais aditivos contratuais e a origem dos recursos.

A medida possibilita que qualquer cidadão, por meio de dispositivo móvel, acesse de forma rápida e direta as informações atualizadas da respectiva obra em ambiente eletrônico oficial do Município. Ao apontar o celular para o *QR Code* disponibilizado na placa, o usuário será automaticamente direcionado à página específica da obra, dispensando a necessidade de navegar por múltiplos menus, sistemas ou publicações dispersas. Trata-se de iniciativa simples, moderna e acessível, que fortalece a transparência ativa.

Além disso, a proposta contribui para a padronização e centralização das informações relativas às obras públicas, assegurando maior organização, clareza e confiabilidade dos dados disponibilizados à população. Aliás, estamos diante do direito fundamental de acesso à informação, o qual fortalece o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos, em conformidade com o art. 5º, XXXIII, e com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além da Lei Federal nº 12.527/2011.

Outrossim, a proposta não implica a criação de estruturas administrativas complexas ou onerosas, uma vez que prioriza a utilização de sistemas, portais e mecanismos já existentes no âmbito municipal, o que evidencia sua viabilidade técnica e econômica.

No que se refere à constitucionalidade do Projeto de Lei, a presente proposição não dispõe sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, tampouco promove reorganização administrativa, alteração do regime jurídico de servidores ou interferência na estrutura interna do Poder Executivo. Ao contrário, limita-se a instituir

regra geral de transparência pública, matéria de interesse local e plenamente compatível com a atuação legislativa municipal.

Cumprе salientar, que a juridicidade da presente proposição encontra respaldo em entendimentos já firmados, a exemplo de pareceres emitidos nos Municípios de Porto Alegre/RS e Toledo/PR, os quais reconheceram a legitimidade de iniciativas dessa natureza por concretizarem o direito de acesso à informação e por reforçarem os princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou constitucional a Lei Municipal nº 2.567/25, de Guarantã, que dispõe sobre a instalação de placas informativas em todas as obras públicas do município, inclusive as paralisadas ou que tenham sido inauguradas, afirmando que a norma promove transparência sem interferir na organização administrativa.

Diante do exposto, a aprovação da presente matéria representará significativo avanço no fortalecimento da transparência administrativa e na modernização dos canais de comunicação entre o Poder Público e a comunidade, contribuindo para uma gestão mais acessível, eficiente e alinhada ao interesse público.

Candelária-RS, 30 de abril de 2026.

MARLON WOHLBERG
Vereador PSB